



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER N. 363/2022/PGM

Redenção (PA), 12 de setembro de 2022.

ORIGEM: SEMADS
REFERÊNCIA: MEM. 159/2022/DPLC/SEMADS
INTERESSADO: SEMADS
REQUERENTE: SEMADS
ASSUNTO: TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO 744/2021
PROCURADOR: Douglas Gabriel Domingues Neto

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO N. 205/2021. PREGÃO ELETRÔNICO N. 080/2021. CONTRATO 744/2021. FORNECIMENTO DE GASOLINA DO TIPO COMUM. TERCEIRO ADITIVO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO CONTRATO. APROVAÇÃO CONDICIONADA DO ADITIVO.

1. Relatório. Em 16/8, a Procuradoria recebeu o Mem. 159/2022/Dep. de Licitação/SEMADS, que solicitou parecer sobre possibilidade de terceiro aditivo para acréscimo de 25% do quantitativo do contrato n. 744/2021. *Contudo, a minuta do termo aditivo não estava anexada ao memorando.*

2. Conforme justificativa da Secretária da SEMADS, a estimativa da quantidade licitada foi menor que a demanda da Secretaria, em decorrência da intensificação das atividades presenciais após a pandemia, bem como das demandas de diversos programas socioassistenciais para a realização de viagens, locomoção de servidores e usuários dos programas, o que acarretou no aumento inesperado.

ANÁLISE

3. Âmbito do parecer. Apesar de o Mem. epigrafado aludir ao contrato 745/2022, o instrumento desse contrato não foi anexado ao memorando, portanto, *o parecer está adstrito ao terceiro aditivo do contrato n. 744/2022*, ou seja sobre a possibilidade do acréscimo do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original ao contrato nº 744/2021, decorrente do Processo Licitatório nº 205/2021.

4. Caráter opinativo do parecer. Posto isso, cumpre ressaltar que este parecer é meramente opinativo e está adstrito aos aspectos legais nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 8666/93, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

5. Possibilidade de alteração quantitativa do objeto do contrato. A Lei nº 8.666/93, art. 65, §1º, permite a alteração quantitativa do objeto dos contratos administrativos, até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

6. Cálculo da alteração. A Procuradoria não possui o dever de apurar se o percentual está sendo cumprido. Portanto, a SEMADS deve remeter ao setor competente para avaliar se os limites estão sendo cumpridos.

7. Posto isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, segundo entendimento do TCU:

Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores”. Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara.

8. Em suma, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo.

9. Cumprimento das condições de habilitação previstas no edital. Ademais, a autoridade competente deve verificar antes da realização do Termo Aditivo se a Contratada cumpre as condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos de sua regularidade fiscal e trabalhista, a habilitação jurídica regular, qualificação técnica e econômico financeira, além do respeito ao disposto no art. 7º, XXXIII, da constituição Federal.

10. Orienta-se, ainda, que seja feito relatório de fiscalização elaborados e assinados pelos fiscais, ou então, cada fiscal deverá elaborar o seu relatório de forma a compor o relatório



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

final do gestor de contratos, recomendando ou não o acréscimo quantitativo do contrato, em observância ao art. 67 da Lei 8.666/93, bem como seja relatado pela fiscalização se houve a revisão no valor a ser pago pela gasolina a contratada, em detrimento de sua baixa no mercado, a fim de que mantenha-se o equilíbrio econômico-financeiro e evite o enriquecimento ilícito entre as partes.

11. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

12. Conclusão. Ante o exposto, ao analisar a possibilidade jurídica da realização do 3º Termo Aditivo para o acréscimo do quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato nº 744/2021, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade do pedido, DESDE QUE para a formalização do aditamento contratual sejam elaborados:

- a) Justificativa técnica para demonstrar a superveniência do fato ensejador da alteração contratual, bem como obediência ao limite legal máximo;
- b) Relatório de fiscalização elaborados e assinados pelos fiscais do contrato, de forma a compor o relatório final do gestor de contratos, recomendando ou não o acréscimo quantitativo do contrato.

13. Remessa ao controle interno. Além disso, o processo administrativo deve ser remetido ao Controle Interno, para apreciação e aprovação pela Controladoria Geral na pessoa do Sr. Sérgio Tavares, que opinará quanto à real necessidade deste processo administrativo, com a análise dos fatos e da documentação probante, tudo em observância aos princípios inerentes à Administração Pública, principalmente da continuidade que urge da necessidade de se licitar o objeto apresentado, além de outros princípios basilares das licitações e dos contratos administrativos.

Douglas Gabriel Domingues Neto
PROCURADOR JURÍDICO
PORT. 221/2022-GPM